PROCESSO N.º: 16.965/2026
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA
NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: SECRETARIA - GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SECEX
REPRESENTADO(S): SR. GERLANDO LOPES DO NASCIMENTO, SR. ORMIZIO DE SOUZA LEITÃO, SR. AUGUSTO MELO DA SILVA, SR. FERNANDO QUEIROZ DE FREITAS
ADVOGADOS(AS): DRS. GEORGE PESTANA VIEIRA, OAB/AM N.º 18.149, E RENATA ANDREA CABRAL PESTANA VIEIRA, OAB/AM N.º 3.149 (ADVOGADOS DO SR. GERLANDO LOPES DO NASCIMENTO)
OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 483/2026-OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX, EM DESFAVOR DO SR. GERLANDO LOPES DO NASCIMENTO, PREFEITO MUNICIPAL DE LÁBREA, DO SR. ORMIZIO DE SOUZA LEITÃO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LÁBREA, DO SR. AUGUSTO MELO DA SILVA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, E DO SR. FERNANDO QUEIROZ DE FREITAS, INTEGRANTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LÁBREA, COM INTUITO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECMONO N.º 41/2026 - GP

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUANTO AO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE PRAZO.

1. Tratam-se os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar oriunda da Ouvidoria, interposta pela Secretaria - Geral de Controle Externo - Secex, em face do Sr. Gerlando Lopes do Nascimento, Prefeito Municipal de Lábrea, do Sr. Ormizio de Souza Leitão, Secretário Municipal de Administração de Lábrea, do Sr. Augusto Melo da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Contratação da Prefeitura Municipal de Lábrea, e do Sr. Fernando Queiroz de Freitas, integrante técnico da Prefeitura Municipal de Lábrea, com o intuito de apurar possível previsão indevida de tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte e restrição territorial para participação no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 015/2026 - CPC/PML (fl. 117).

2. A competência da Presidência para julgar o presente caso, se dá por motivo de licença médica do Relator do presente processo, passando à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares, configurando a situação expressa no Art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2.423/1996, nos seguintes termos: "§ 9º - Se o caso ou processo não se sujeitar a um relator específico ou na ausência de relator e do seu substituto legal, o Presidente do Tribunal decidirá o pedido cautelar (Parágrafo 9º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar n.º 204, de 16/01/2020)".

3. Por intermédio da Decisão Monocrática n.º 32/2026, esta Presidência decidiu por se acautelar e concedeu prazo de 5 dias para que os representados se manifestassem quanto à cautelar requerida pela representante. O Sr. Gerlando Lopes do Nascimento apresentou Requerimento de Habilitação e Acesso aos Autos para o seu advogado (fls.

161/172). Os Srs. Ormizio de Souza Leitão, Augusto Melo da Silva e Fernando Queiroz de Freitas, não apresentaram sua manifestação.

4. No caso em tela, embora as condutas narradas sejam graves e potencialmente irregulares, tendo em vista a natureza das alegações, entendo ser prudente, antes de deliberar sobre o pedido cautelar, ouvir as partes envolvidas. No intuito de dar maior robustez à apreciação da cautelar e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considero imprescindível que os representados, sejam instados a se manifestar acerca das questões suscitadas pela representante.

5. Dessa forma, acautelo-me quanto ao pedido de medida cautelar, concedendo mais cinco dias de prazo para ouvir os envolvidos, nos termos do art. 42-B, § 2º, da Lei 2.423/1996 e do art.1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, e determino a remessa do expediente à GTE-MPU para a adoção das seguintes providências:

a) NOTIFICAR os Representados para que tomem ciência da Representação e desta Decisão Monocrática, concedendo-lhes 5 (cinco) dias úteis de prazo, na forma do §2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, c/c art. 42-B, §4º, da Lei Orgânica n.º 2.423/1996 para manifestação quanto aos questionamentos suscitados no pedido de medida cautelar formulado pela Representante, além das demais alegações narradas na petição inicial que deu origem à presente Representação, encaminhando-lhes as respectivas cópias;

b) OFICIAR a Representante para que tome ciência da presente decisão;

c) PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do art. 42-B da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e do art. 5º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM; e

d) Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo concedido, apresentadas ou não as manifestações, DEVOLVER os autos à esta Presidência.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de outubro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente